



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15197.000079/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente VIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

No lançamento de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN. Inexistentes pagamentos antecipados de contribuições sociais previdenciárias, ainda que parcial, na competência do fato gerador, relativas às rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da decadência prevista na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, prevalecendo, destarte, a contagem do prazo estabelecido na regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, cancelando-se integralmente o crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.461 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15197.000079/2008-51

Relatório

Tratou-se de crédito lançado pela fiscalização contra as empresas VIC TRANSPORTES LTDA. (CNPJ/MF n.º 17.425.059/0001-24) e LUMIAR LTDA. (CNPJ/MF n.º 00.348.770/0001-20), no montante de R\$ 25.033,35 (vinte e cinco mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 29/10/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 44-45) e Relatório Aditivo (fl. 204 e fl. 255-256), referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, parte descontada do segurado, parte patronal e inclusive para o financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT, até 06/97 e, após esta data, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho, com fulcro na responsabilidade solidária da contratante, conforme previsto no art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, relativo aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa LUMIAR LTDA.

Intimadas, a Contribuinte Recorrente VIC Transportes Ltda. em 05/11/2004 (fl. 02) apresentou impugnação (fls. 51-54) tempestivamente. A empresa LUMAR Ltda. apresentou impugnação (fls. 150-151) tempestiva.

Convertido o julgamento em diligência para análise da documentação acostada aos autos junto com a defesa, viu-se que era insuficiente para elidir a responsabilidade solidária da empresa contratante, e que a responsabilidade somente seria elidida se fosse comprovado pelo prestador o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal. Acontece que, em diligência, viu-se que a documentação apresentada não foi completa, sendo a cópia de Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento específicas e vinculadas às notas fiscais relacionadas na notificação.

Intimadas sobre a diligência, somente a empresa VIC Transportes Ltda. apresentou manifestação (fls. 263-266), mas sem novos documentos.

Em julgamento pela DRJ (fls. 275-280), o lançamento foi mantido, conforme ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM - ATENUAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - INCIDÊNCIA.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias não adimplidas, não sendo aplicável o benefício de ordem, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação alterada pela MP n.º 1.523-9, reeditada até a sua conversão na Lei n.º 9.528/97, vigente até 01/1999.

Não se aplica atenuação ou gradação de multa de mora, conforme estabelece o art. 291 e 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em crédito incluído em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.

E legítima e legal a cobrança de acréscimos legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo estabelecido em Lei, conforme preceituam os art. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Intimadas, somente a Contribuinte VIC Transportes Ltda. apresentou recurso voluntário (fls. 294-296), e documentos (fls. 300-341), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 294-296) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele eu conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 300-341) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão n.º 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na

dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pela Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Em recurso voluntário, a Recorrente apresentou as razões abaixo e requereu o cancelamento do lançamento visto a comprovação pelos documentos anexados (fls. 300-341):

A empresa contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias não adimplidas, porém como demonstraremos com os documentos anexos, não há nenhum inadimplemento por parte da empresa executora, não tendo que se falar em débitos, tão pouco em solidariedade.

É de suma importância ressaltar que todos os funcionários da empresa Lumiar, prestavam serviço para a empresa VIC Transportes, no período do aludido débito, assim

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

TODAS as Guias de Recolhimento são referentes aos serviços executados pela prestadora de serviços.

Acostados estão documentos passíveis de comprovação do adimplemento dos encargos previdenciários.

Os mencionados documentos não haviam sido apresentados anteriormente e, segundo a Recorrente, fazem prova da quitação do tributo lançado.

Acontece que, ao analisar os autos, tem-se que, como dito em relatório acima, a Recorrente foi intimada do lançamento em 05/11/2004 (fl. 02) e o período abrangido pelo lançamento é de 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998.

Aqui, valho-me da decadência, por ser matéria de ordem pública.

Decadência é a extinção da relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado tempo, sem que a Fazenda Pública exerça o direito de constituir o crédito tributário. Tempo este que é fixado pelo CTN em cinco anos, com início que depende da modalidade de lançamento a ser efetuada.

Todo esse procedimento administrativo detalhado é legalmente denominado de lançamento ou constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sabe-se que a constituição ou o lançamento do crédito tributário apresenta como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, de modo que a referida exigibilidade impõe ao devedor ou sujeito passivo o dever de pagar ou adimplir a obrigação e, em caso de descumprimento ou inadimplência, permite que a Administração Tributária competente promova os atos executórios necessários para o recebimento pecuniário do que lhe é devido, através do uso de coação (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 10ª edição. São Paulo. Método. 2016).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o presente caso, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento perfilhado neste Conselho julgador já consolidado e sumulado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso em análise, há que analisar por competência, visto que, como dito, quando ocorreu pagamento ainda que parcial, aplicar-se-á a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Por sua vez, inexistindo qualquer recolhimento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, analiso os fatos e atos processuais.

O período fiscalizado é de 01/06/1997 a 30/06/1997, 01/01/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998, sendo que a Contribuinte Recorrente foi notificada do lançamento em 05/11/2004, logo, aplicando-se a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente de recolhimento, ainda que parcial, em relação ao período fiscalizado, até a competência de novembro/1998 (inclusive), estão albergadas pela decadência.

Soma-se, ainda, ao analisar os documentos de fls. 152-196 e fls. 234-249 reportam a pagamento de todo o período fiscalizado, assim, aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, por regime de competência.

Logo, voto no sentido de cassar o lançamento tributário ante o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício.

No mais, restam prejudicadas as questões de recurso.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência de ofício e cancelar o lançamento tributário integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos